



FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 00584572/0001-65.

Utilidade Pública Federal – Portaria 1090/2005.

Utilidade Estadual: Lei 7.320/1998.

Utilidade Pública Municipal: Lei 6.520/2004.

Registro no CNAS: R0260/2006.

CEBAS: 001945.0000735/2019.

OFICIO FAB N°059/2020

Salvador, 04 de maio de 2020.

À
FENAPAES

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, referimo-nos ao Ofício Circular n° 39/2020, relativo a Orientações para negociação com estados e municípios visando à suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas dos serviços de saúde.

Informamos que ações neste sentido foram tomadas junto à Secretaria de Saúde do Estado ao tempo em que orientamos nossas filiadas a procederem de igual maneira, junto às secretarias municipais.

A propósito, enviamos anexo documento elaborado pela Procuradora Jurídica da Feapaes-BA, Doutora Isadora Oliveira Maia, sobre orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde CONASEMS, para conhecimento e providências de Vossas Senhorias.

Agradecemos a atenção e reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações.

Narciso Batista
Presidente
FEAPAES-BA





FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 00584572/0001-65.

Utilidade Pública Federal – Portaria 1090/2005.

Utilidade Estadual: Lei 7.320/1998.

Utilidade Pública Municipal: Lei 6.520/2004.

Registro no CNAS: R0260/2006.

CEBAS: 001945.0000735/2019.

Parecer Jurídico sobre Orientação do CONASEMS aos Gestores e Prestadores do SUS sobre a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020

O presente Parecer tem o condão de trazer um viés frente à publicação da Lei 13.992/20, publicada no D.O.U. do dia 23/04/2020, que aduz e dá outras providências acerca da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas, pelo prazo de 120 dias, a contar de 1º de março de 2020, para aqueles prestadores dos serviços de saúde, nelas incluídas as APAES, que estejam contratualizados no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), garantindo também o repasse dos recursos em saúde, sem prejuízos nestas ações.

Esta norma se coaduna com as Ações de Estratégia para o Enfrentamento ao Combate do COVID 19, para salientar a importância das contratualizações efetuadas entre o Poder Público e as prestadoras de serviços de saúde, sejam elas filantrópicas, OSCs, Santas Casas, dentre os demais sistemas complementares do SUS, para um melhor enfrentamento, garantindo a permanência do serviço na sua integralidade e que tenham efetivas condições de trabalho.

Para tanto, em que pese haver a suspensão da manutenção das metas, nos aspectos quantitativos e qualitativos, deve-se ficar atentos, às orientações dos Tribunais de Contas, que entendem que os recursos recebidos terão que ser prestado contas à posteriori.

Salutar se observar que se mantém a obrigatoriedade das aplicações de aferição das metas quantitativas e qualitativas antes de 01.03.2020, sob pena do prestador, ter a sua prestação de contas reprovada e trazer prejuízos para a entidade.

Trata-se de uma lei que deve ser hermeneuticamente interpretada de forma extensiva e geral. Mesmo sendo Lei Federal, a sua aplicação estará adstrita aos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo o gestor do ente federado assegurar a sua aplicabilidade.

Antes da referida norma, houve a publicação da Portaria GM/MS nº662/20, publicada em 1º de abril de 2020, que já garantia o repasse dos recursos, com a suspensão da manutenção quantitativa e qualitativa das metas, aos entes federados, bem como a garantia do repasse fundo a fundo.

Por entender da importância dos serviços prestados, a Lei também regulamenta a manutenção do pagamento do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), que tem por finalidade financiar procedimentos e políticas consideradas estratégicas,



como as voltadas para as pessoas com deficiência e doenças raras, onde o repasse de tais recursos ocorrem, após a produção nos estabelecimentos de saúde. No caso da referida lei, a importância de se suspender a apuração das metas veio trazer um alívio momentâneo, uma vez que, muitos serviços estão suspensos enquanto que contratos, como por exemplo: trabalhistas, com seus colaboradores estão ativos.

Nesta seara normativa, ajustes contratuais poderão ser necessários, e existe previsão legal para tanto, e a importância dos prestadores terem seus contratos adequados e, caso se demonstre prejuízos efetivos para com os prestadores, sejam suscitados.

Diante do exposto, o cerne do momento é a busca do equilíbrio e, as APAES que tenham serviços contratualizados com os entes federados, devem compreender a Lei em questão para manter as estruturas em funcionamento, no aguardo do retorno efetivo às suas atividades, para atender as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência múltipla e intelectual, mantendo o viés da primazia da Dignidade da Pessoa Humana ao executar as ações.


Isadora Oliveira Maia
Procuradora Jurídica
FEAPAES/BA